



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 25 de março de 1994

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.634

Recurso nº: RD/105-0.212

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ARACRUZ FLORESTAL S/A

IRPJ - GASTOS ATIVÁVEIS - Os dispêndios com reformas de caminhões, implementos para tratores, confecções de placas sinalizadoras de trânsitos e de toldos para veículos de transporte de trabalhadores, devem ser ativados para futura depreciação ou amortização, pelo prazo de vida útil que se espera dos bens, revelando-se indevida a apropriação integral como despesas/custos no período-base da aquisição.

Recurso especial provido - Tributação restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela, FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, JACKSON SCHNEIDER, WILFRIDO AUGUSTO M. MARQUES E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 25 de março de 1994


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

RA

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KASUKI SHIOBARA (SUPLENTE CONVOCADO), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/001.114/89-57

RECURSO Nº: RP/L05-0.212

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.634

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ARACRUZ FLORESTAL S/A

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-04.951, de 23.10.90, fls. 177/192, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 95.465, interposto por ARACRUZ FLORESTAL S/A.

A matéria objeto do recurso especial refere-se à classificação fiscal de dispêndios considerados despesa operacional pelo aresto recorrido que, no entender da recorrente, seriam classificáveis à conta de imobilizado, no grupo do ativo permanente, para futura depreciação.

Pediu provimento ao recurso para restabelecer a tributação sobre as importâncias de Cz\$ 149.288,28, no exercício de 1985 e Cz\$ 917.643,26, no exercício de 1986, na linha da fundamentação esposada na declaração de voto do ilustre Conselheiro José do Nascimento Dias.

No auto de infração, a matéria ora questionada foi descrita separadamente como:

. ativo permanente registrado como despesas

Acórdão nº CSRF/01-1.634

/custos, com enquadramento nos arts. 193 e 387, I, do RIR/80, e;

. benfeitorias em bens de terceiros registradas como despesas, com enquadramento nos arts. 209, I, "d" e 387, I, do RIR/80.

A Câmara recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 252.203,34 e Cz\$ 1.227.543,25, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986, vencidos os Cons. José do Nascimento Dias e Maríam Seif que proviam menos aquelas parcelas retrocitadas, objeto do recurso da Fazenda Nacional, cujo Acórdão, nesta parte, leva a seguinte ementa:

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

.....

- BENFEITORIAS REALIZADAS EM BENS DE TERCEIROS.

Os gastos suportados e relacionados com a conservação e reforma de placas indicativas de trânsito, para uso na execução de projeto de refloramentos, como também os toldos adaptáveis a veículos de transporte de trabalhadores, não representam inversão de capital em bens de terceiros e devem ser admitidos como custos ou despesas operacionais.

- BENS REGISTRADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS-

Gastos com reparos, consertos e reformas de bens e instalações, somente terão seus valores ativados quando resultar, de forma inequívoca, aumento da vida útil prevista desde a aquisição dos bens objeto do conserto. Também não são ativáveis os gastos com bens de pequeno valor e com aqueles cuja vida útil não ultrapasse o período de um ano.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional discordou' desse entendimento, reportando-se aos fundamentos do voto vencido , que leio em plenário para integral conhecimento dos membros do Colegiado. (Lê-se).

Às fls. 199/207, a contribuinte, tempestivamente ofertou suas contra-razões, propugnando pela manutenção integral da

AM

16

AKA

Acórdão nº CSRF/01-1.634

decisão da Câmara recorrida, sob os mesmos fundamentos declinados na sua peça recursal; evoca trechos do voto do acórdão recorrido e o entendimento expresso nas ementas, transcritas, do Acórdãos nºs 105-4.511 e 105-4.512; 102-22.979/72; 105-1.851/86; 103-7.056/85;... 103-9.755; 105-0.563; 105-0.709; e 103-6.368.

Na assentada de 19.11.92, este Colegiado, através da Resolução nº CSRF/01-0.062, fls. 210/215, converteu o julgamento em diligência junto à Câmara recorrida para que fossem adotadas as seguintes providências:

"a)- que se identifique as parcelas que integram as importâncias de Cz\$ 252.203,34 e Cz\$ 149.288,28, no exercício de 1985 e, Cz\$ 1.227.543,25 e Cz\$ 917.643,26, no exercício de 1986;

b)- as parcelas não providas; e

c)- seja esclarecido o provimento a maior."

Atendida a diligência, segundo despacho de fls. 218/221, da ilustre Presidente da Egrêgia Quinta Câmara, retornam os autos à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

The block contains three handwritten marks: a circular stamp with illegible text inside, a circular stamp with illegible text inside, and a stylized signature or set of initials.

Acórdão nº CSRF/01-1.634

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso especial já restou conhecido quando da edição da Resolução nº CSRF/01-0.062 por satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Demonstra-se a seguir as verbas autuadas, excluídas mantidas ao longo da lide, de modo a contribuir à solução do recurso especial e mesmo à execução do aresto recorrido.

Exercício de 1985 - período-base de 1984.

1.1 - Excesso de gratificações a empregados :	Cz\$	3.366,96
1.2 - Prejuízo na alienação de <u>in</u> vestimentos incentivados	Cz\$	2.012,26
1.3 - Despesa com assistência <u>téc</u> nica estrangeira:	Cz\$	21.939,33
1.4 - Ativo permanente registrado como despesas/custos	Cz\$	270.396,84
1.5 - Benfeitorias em bens de <u>ter</u> ceiros registrados c/despesas:	Cz\$	<u>23.048,62</u>
TOTAL sujeito à tributação:	Cz\$	320.764,01

A contribuinte concordou com tributação da parcela de Cz\$ 35.869,93, integrante do subitem 1.4 - ativo permanente registrado como despesas/custos, e impugnou as demais verbas (fls. 74, 96, 99 e 100).

A decisão de primeira instância excluiu as parcelas de Cz\$ 1.306,00 (Cz\$ 3.366,96 - Cz\$ 2.060,96), subitem 1.1 - exces

m

K

A

Acórdão nº CSRF/01-1.634

so de gratificações a empregados; e Cz\$ 2.012,26, subitem 1.2 - prejuízo na alienação de investimentos incentivados fls. 121, remanescendo em litígio os seguintes valores:

1.1 - Excesso de gratificações:	Cz\$	2.060,96
1.3 - Despesas com assistência técnica estrangeira	Cz\$	21.939,33
1.4 - Ativo permanente registrado como despesas/custos	Cz\$	234.526,91
(Cz\$ 270.396,84-Cz\$ 35.869,93)		
1.5 - Benfeitorias em bens de terceiros registrados c/despesas:	Cz\$	<u>23.048,62</u>
S O M A	Cz\$	281.575,82

Em grau de recurso voluntário a contribuinte reconheceu a tributação sobre as parcelas de Cz\$ 2.060,96, subitem 1.1-excesso de gratificações, fls. 135; e Cz\$ 7.533,60 (Cz\$ 181,40 + Cz\$2.758,80 + Cz\$ 4.593,40), subitem 1.4 - ativo permanente registrado como despesas/custos, fls. 146 e 173, remanescendo litígio, a saber:

1.3 - Despesas com assistência técnica estrangeira	Cz\$	21.939,33
1.4 - Ativo permanente registrado com despesas/custos.....	Cz\$	226.993,31
(Cz\$ 234.526,91 -Cz\$ 7.533,60)		
1.5 - Benfeitorias em bens de terceiros registrados c/despesas:	Cz\$	<u>23.048,62</u>
S O M A	Cz\$	271.981,26

No julgamento de segunda instância a Colenda Quinta Câmara excluiu as verbas de Cz\$21,939,33, subitem 1.3 - despesas com assistência técnica estrangeira, fls. 185/186; Cz\$ 23.048,62, subitem 1.5 - benfeitorias em bens de terceiros registradas c/despesas





Acórdão nº CSRF/01-1.634

fls. 186/188; e Cz\$ 207.215,39 (Cz\$ 252.203,34 - Cz\$ 21.939,33 - Cz\$ 23.048,62), subitem 1.4 - ativo permanente registrados como despesas/custos, fls. 188/189.

Neste ponto, deve-se considerar, relativamente ao subitem 1.4 retrocitado, em função do solicitado na diligência e do constatado no despacho saneador da Senhora Presidente da Câmara recorrida que o valor correto provido no subitem é de Cz\$ 199.681,79 (Cz\$ 207.215,39 - Cz\$ 7.533,60), pois a parcela de Cz\$ 7.533,60 já não estava em litígio em grau de recurso, porém foi provida indevidamente no acórdão recorrido.

A divergência verificada na Câmara recorrida refere-se, em parte, ao subitem 1.4 - ativo permanente registrado como despesas/custos, no valor de Cz\$ 134.656,36, soma dos itens "a.1" até "a.8", fls. 219, consignados no Qd nº 3-A, fls. 12/13; e, em parte, ao subitem 1.5 - benfeitorias em bens de terceiros registradas c/despesas, no valor de Cz\$ 14.405,62, soma dos itens "a.9" e "a.10", fls. 219, consignados no Qd nº 07, fls. 14, perfazendo o montante de Cz\$ 149.288,28, considerada a diferença de Cz\$ 226,30, a menor, atribuída a erro de soma.

Portanto, após o julgamento de segunda instância, restou tributada a importância de Cz\$ 27.311,52 (Cz\$ 226.993,31 - Cz\$ 199.681,79), no exercício de 1985, objetivando o recurso especial restabelecer a tributação sobre mais a importância de Cz\$ 149.288,28.

Exercício de 1986 - período-base de 1985.

2.1 - Excesso de gratificações a empregados	Cz\$ 14.238,00
2.2 - Ativo permanente registrado como despesas/custos.....	Cz\$ 872.251,40
2.3 - Benfeitorias em bens de terceiros registradas c/despesas	: Cz\$ 503.258,61
TOTAL sujeito à tributação	: Cz\$ 1.389.748,01

Acórdão nº CSRF/01-1.634

A contribuinte concordou com a tributação das parcelas de Cz\$ 14.238,00, subitem 2.1 - excesso de gratificações a empregados e de Cz\$ 147.965,20, parte do subitem 2.2 - ativo permanente registrado como despesas/custos, impugnando as demais verbas (fls. 74, 97/100).

A decisão de primeira instância excluiu a parcelade Cz\$ 35.955,29 (Cz\$ 25.055,29 + Cz\$ 10.950,00), subitem 2.2 - ativo permanente registrado como despesas/custos, fls. 124, remanescendo em litígio as seguintes verbas:

2.2 - Ativo permanente registrado como despesas/custos
(Cz\$ 872.251,40 - Cz\$ 147.965,20 - Cz\$ 35.955,29): Cz\$ 688.330,91

2.3 - Benfeitorias em bens de terceiros registradas como despesas : Cz\$ 503.258,61

S O M A: Cz\$1.191.589,52

Em grau de recurso voluntário a contribuinte reconheceu a tributação sobre a parcela de Cz\$ 81.477,69, subitem 2.2 - ativo permanente registrado como despesas/custos, fls. 146/147 e 173, remanescendo litígio a saber:

2.2 - Ativo permanente registrado como despesas/custos
(Cz\$ 688.330,91 - Cz\$ 81.477,69): Cz\$ 606.853,22

2.3 - Benfeitorias em bens de terceiros registradas como despesas: Cz\$ 503.258,61

S O M A: Cz\$1.110.111,83

Quando do julgando em segunda instância deu-se provimento à importância de Cz\$ 1.227.543,25, portanto a maior em Cz\$ 117.432,98, diferença correspondente à soma das parcelas de Cz\$ 35.955,29 excluída em primeira instância, mais Cz\$ 81.477,69, reconhecida pela contribuinte no seu recurso voluntário, segundo expli

Acórdão nº CSRF/01-1.634

citado no despacho saneador da ilustre Presidente da Egrégia Quinta Câmara, fls. 220.

Desse modo, do montante de Cz\$ 1.110.111.83 em litígio em grau de recurso e integralmente provido pela Câmara recorrida, no exercício de 1986, a Fazenda Nacional recorreu objetivando restabelecer a tributação sobre a verba de Cz\$ 917.643,26, inadmitida pela divergência verificada.

O despacho de fls. 220/221 evidencia que a verba de Cz\$ 917.643,26 é constituída da parcela de Cz\$ 414.384,65, soma dos itens "a.1" até "a.14", fls. 220, já excluída a diferença de Cz\$ 269,98, a maior, atribuída a erro de soma, consignados no Q.d. nº 5, fls. 15/20, subitem 2.2 - ativo permanente registrado como despesas/custos, mais a parcela de Cz\$ 503.258,61, subitem 2.3 - benfeitorias em bens de terceiros registrados como despesas, fls. 221, consignada no Q.d. nº 06, fls. 21.

Adentrando ao mérito cumpre destacar a relevância do despacho saneador, fls. 218/221, da lavra da ilustre Presidente da Quinta Câmara, proferido em atenção à diligência solicitada por esta Câmara Superior, sendo assim retomado o nível de detalhamento com que vinha se processando a lide desde o seu início. Referido despacho trouxe as luzes necessárias à identificação das verbas providas, providas à maior e daquelas integrantes dos montantes não aceitos pela divergência, indispensáveis à segura apreciação do recurso especial, face aos valores globais constantes do aresto recorrido.

Da análise dos referidos elementos convenci-me de que o recurso especial deve ser integralmente provido, pois trata-se de dispêndios com bens e reformas de bens, tipicamente ativáveis, para futura depreciação ou amortização, na linha de entendimento expresso na declaração de voto do então Conselheiro José de Nascimento Dias, acompanhado pela então Presidente da Câmara recorrida e atual Presidente desta Casa, a ilustre Conselheira Mariam Seif.

De fato, a divergência criteriosa e corretamente identificou nos quadros demonstrativos (Qd) nºs 03-A e 07, entre os diversos bens arrolados pelo Fisco, cujos valores foram indevidamen-

Acórdão nº CSRF/01-1.634

te apropriados como despesas ou custos, aqueles ativáveis, referentes ao exercício financeiro de 1985, no montante de Cz\$ 149.288,28, individualizados no despacho de fls. 219, a saber: reforma de um caminhão Scânia L; reforma de um veículo N-1.020; reforma de um caminhão Volvo N-1.020; de outro Caminhão Volvo; reforma de um caminhão Volvo N-1.220; ferragens completas para levante hidráulico - trator CBT - 2.500; correntes p/trator de esteira D.8.H; confecção de quadros p/placas de comprimento máximo dos reboques, parte dos itens autuados no subitem 1.4 do auto de infração, mais os itens referentes à confecção de 7(sete) placas de trânsito, e mais 7(sete) placas informativas de trânsito, consignada no Qd nº 07, subitem 1.5 do auto de infração.

Os dispêndios com reforma de caminhões implicam aumento da vida útil inicialmente previsto quando da aquisição do bem e, como foi lembrado pelo Conselheiro dissidente na sua declaração de voto, na hipótese de alguma reforma ter-se processado em virtude de acidente como veículo competia à contribuinte fazer prova de tal fato identificando o veículo acidentado e o correspondente gasto com a reforma.

O forte chamamento da contribuinte para as características operacionais da empresa, segundo entendo, não prejudica a autuação, pois a boa técnica contábil, escorada na Lei das S/A, recomenda que os resultados da empresa sejam apurados computando-se como despesas/custos todos os sacrifício de recursos indispensáveis ao auferimento de suas receitas dentro do exercício social. Assim as características operacionais deveriam ser consideradas pela própria empresa mediante a adoção de taxas de depreciação/amortização compatíveis com o emprego dos bens, sobretudo considerando que se trata de contribuinte conceituada no seu ramo de atividade, possuindo bom grau de organização e boa assistência contábil e jurídico-tributária.

Igual análise vale para os acessórios e equipamentos acopláveis aos tratores para o manejo de madeira, tais como as correntes, levantes hidráulicos, bem como para placas sinalizadoras de trânsito e placas indicativas de comprimento máximo dos reboques.

Acórdão nº CSRF/01-1.634

São todos bens que por suas características apresentam vida útil superior a um ano e, no caso de perda ou danificação acidental, deveriam ser baixados contabilmente, não se justificando a apropriação integral como despesas quando de suas aquisições, eis que contribuiriam para a formação dos resultados de vários exercícios sociais.

Quanto ao exercício financeiro de 1986, a análise do demonstrativo constante do despacho de fls. 220, que relaciona os bens e valores colhidos pela divergência entre aqueles arrolados no Qd nº 05, evidencia que se trata de gastos também ativáveis, relativos à aquisição de motores; bomba hidráulica completa; duas garras G-6, de 2,20m completas; duas cabines completas com coluna de direção, volante e painel p/caminhão Volvo; vinte chapas em "U" para confecção de implemento para transporte de toras de madeira; reformas de diversos caminhões, cavalos mecânicos e semi-reboques e 15 (quinze) placas de sinalização nos reboques, no montante de Cz\$ 414.384,65, parte do subitem 2.2 do auto de infração.

A imobilização dos bens até aqui relacionados é de terminada no artigo 193 do RIR/80.

O montante de Cz\$ 503.528,61, detalhado no Qd nº 06, subitem 2.3 - benfeitorias em bens de terceiros apropriadas como despesas, refere-se à aquisição de farto material empregado na confecção de toldos adaptáveis em caminhões arrendados para transporte de trabalhadores e para abrigo dos mesmos nas florestas, a saber: montagem de 65 (sessenta e cinco) toldos, 500 canos galvanizados 1/2"; 130 lonas "Vinilona"; 1.680 tubos galvanizados 1/2"; 3.600 tábuas a parelhadas; 20 almofadas para assento; 59 peças de compensado e 6 m³ de curubixá; 1.569 tubos galvanizados 1/2"; 30 "Vinilonas", 78m barra de ferro e 6m de cantoneiras; 20 almofadas para assento; 1.000 tubos galvanizados 1/2"; 513 barras de ferro chato, 53 galões de tinta e 4000 parafusos; mais 23 almofadas.

Trata-se de dispêndio com bens, tipicamente ativáveis para futura depreciação ou amortização, quer pelas disposições do artigo 193, quer do artigo 209, I, "d", do RIR/80, mesmo que aplicados em veículos de terceiros, tais bens são de propriedade da con-

Acórdão nº CSRF/01-1.634

tribuinte e pelas suas características apresentam prazo de vida útil superior a um ano, tanto é que no curso da ação fiscal, não foram glosados gastos desta natureza no outro exercício fiscalizado, anteriormente, o de 1985, não se confirmando o desgaste acelerado alegado pela contribuinte.

Face a estas conclusões, demonstro a seguir os montantes dos valores que entendo tributáveis:

Exercício de 1985 - período-base de 1984:

- . Valor tributável remanescente após o acórdão recorrido, relativo ao subitem 1.4 do auto de infração : Cz\$ 27.311,52

- . Valor tributável restabelecido por este voto (Cz\$ 134.656,36 subitem 1.4 + Cz\$ 14.405,62 subitem 1.5 + Cz\$ 226,30 de diferença a menor): Cz\$ 149.288,28
Valor tributável no exercício: Cz\$ 176.599,80

Exercício de 1986 - período-base de 1985:

- . Valor tributável no exercício, restabelecido por este voto, já excluí-das as importâncias provida a maior e a correspondente à diferença de soma a maior de Cz\$ 269,98,
 - subitem 2.2, do auto de infração : Cz\$ 414.384,65
 - subitem 2.3, do auto de infração : Cz\$ 503.258,61Valor tributável no exercício : Cz\$ 917.643,26

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação sobre as importâncias de Cz\$ 149.288,28 e Cz\$ 917.643,26, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, respectivamente.

Brasília-DF., em 25 de março de 1994

